



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002918-31.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46252 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002918-31.2023.8.26.0526

APELANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

APELADO: MARCIO ANTONIO RIBEIRO SOUZA

COMARCA: SALTO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO COSTA

EMENTA

APELAÇÃO – SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INDEVIDA – DANO MORAL CARACTERIZADO

- Evidente o dano moral suportado pelo apelado, que foi privado injustificadamente de serviço essencial, já que fora suspenso por dois dias o fornecimento de energia elétrica em seu domicílio, sem que houvesse qualquer conta de consumo atual pendente de pagamento.
 - Levando em consideração as peculiaridades do caso, mormente o caráter preventivo/punitivo o dano moral, plausível se mostra a manutenção da indenização a título de danos morais fixada em cinco mil reais
- RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 114/117, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos, desde a data da sentença e cumulada com juros de mora nos termos do artigo 406, do Código de Processo Civil. Por consequência, condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizada da condenação.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que o corte do fornecimento de energia elétrico por dois dias havia se dado em razão de uma conta que já estava quitada, situação essa que caracterizava falha na prestação de serviço e

ultrapassava o mero dissabor e o aborrecimento cotidiano, de modo a ensejar danos na seara moral.

Irresignada, a parte ré apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que não houve prática de ato ilícito, na medida em que todas as solicitações feitas pela parte adversa foram atendidas, não havendo que se falar em dano moral, mormente porque não foram demonstrados os fatos constitutivos do direito.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, evidente o dano suportado pelo consumidor em face da suspensão dos serviços de energia elétrica em seu domicílio por dois dias, mesmo quando inexistia fatura de consumo atual pendente de quitação.

Note-se que a supressão do serviço ocorreu em 07.03.23. sendo certo que nas faturas de consumo contemporâneas àquele momento inexistia qualquer pendência de pagamento (vide fls. 25/28).

Diante desse cenário, resta evidente que houve falha na prestação de serviço apta a ensejar danos na seara moral, principalmente quando considerado que a privação se deu em relação a serviço de natureza essencial, a qual não causa apenas dissabor ou mero aborrecimento cotidiano.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o

tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL
NO AGRADO DE INSTRUMENTO*

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

*AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE
INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE
RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM
INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00
(SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E*

DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.*
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, como dito, evidente o dano moral suportado pelo apelado, que foi privado injustificadamente de serviço essencial, já que fora suspenso por dois dias o fornecimento de energia elétrica em seu domicílio, sem que houvesse qualquer conta de consumo atual pendente de pagamento.

Desse modo, levando em consideração as peculiaridades do caso, mormente o caráter preventivo/punitivo o dano moral, plausível se mostra a manutenção da indenização a título de danos morais fixada em R\$ 5.000,00.

Assim, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar

clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora